



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1083538 - SP (2026/0109423-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO FONSECA (PRESO)
OUTRO NOME : FABIO XAVIER FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 3º, I, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE.

1. Ao elencar as hipóteses de cabimento do indulto do Decreto n. 12.338/2024, no art. 9º, a norma estabeleceu a concessão dos benefícios aos condenados a pena privativa de liberdade, mas, nas regras de aplicação do art. 3º, I, a Presidência expressamente optou pelo alcance dos benefícios aos condenados que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos

2. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º que será concedido o indulto ao condenado à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2024, tenha reparado o dano, excetuando os incapazes economicamente, conforme presunções estabelecidas no mencionado parágrafo.

3. A respeito da intenção de reparar o dano, a presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de repará-lo.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1083538 - SP(2026/0109423-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO FONSECA (PRESO)
OUTRO NOME : FABIO XAVIER FONSECA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. INDULTO COLETIVO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 3º, I, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO DE DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DE REPARAR O DANO. POSICIONAMENTO PREVALENTE.

1. Ao elencar as hipóteses de cabimento do indulto do Decreto n. 12.338/2024, no art. 9º, a norma estabeleceu a concessão dos benefícios aos condenados a pena privativa de liberdade, mas, nas regras de aplicação do art. 3º, I, a Presidência expressamente optou pelo alcance dos benefícios aos condenados que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos

2. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º que será concedido o indulto ao condenado à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de dezembro de 2024, tenha reparado o dano, excetuando os incapazes economicamente, conforme presunções estabelecidas no mencionado parágrafo.

3. A respeito da intenção de reparar o dano, a presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de repará-lo.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de FABIO FONSECA (ou FABIO XAVIER FONSECA), condenado pelo crime do art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, à pena de 8 meses de reclusão e 6 dias-multa, em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (Processo n. 0001667-18.2024.8.26.0022, 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Bauru/SP).

A impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 17/3/2026, deu provimento à insurgência ministerial para afastar o indulto (Agravos de Execução Penal n. 1509567-88.2025.8.26.0071).

A defesa alega presunção de hipossuficiência econômica pela representação pela Defensoria Pública, o que dispensaria a reparação do dano para concessão do indulto, nos termos do art. 9º, XV, c/c o art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024.

Sustenta o cumprimento do requisito subjetivo do art. 6º do Decreto n. 12.338/2024, por ausência de falta grave nos 12 meses anteriores à edição do decreto.

Pede a manutenção do indulto deferido na origem (fls. 2/9).

Liminar indeferida às fls. 94/95.

Informações prestadas pela origem às fls. 102/112 e 113/115.

O Ministério Público Federal pugna pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 120/127).

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024, haja vista a dispensa da reparação do dano pela presunção de hipossuficiência em razão do patrocínio da Defensoria Pública, nos termos do art. 12, § 2º.

Após a análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Inicialmente, o Juízo de primeiro grau concedeu o indulto (fl. 79):

Com efeito, o sentenciado fora condenado em razão da prática de crimes contra o patrimônio, cometidos sem grave ameaça ou violência à pessoa. Anoto que na previsão do art. 9º, inciso XV do Decreto 12.338/2024, não há

determinação de lapso temporal para a concessão do indulto, mas tão somente a obrigatoriedade de reparação do dano. Assim, não há que se falar em observância a requisito temporal.

No que tange à reparação do dano, que deveria ocorrer até 25/12/2024, o Decreto traz a exceção do art. 12, § 1º, II e 8º 2º, I, que dispensa a reparação do dano para os condenados que fizerem prova da incapacidade financeira, presumida esta se o sentenciado for representado pela Defensoria Pública.

Tendo em vista que o sentenciado é representado pela Defensoria Pública, presume-se a sua incapacidade econômica em reparar o dano, nos termos do referido Diploma Legal.

O Tribunal local revogou a decisão de origem e afastou o indulto pelos seguintes fundamentos (fls. 13/15 – grifo nosso):

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo a quo, o recurso comporta provimento.

Inicialmente, impõe-se destacar que a literalidade do art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024 é clara ao restringir o indulto aos condenados à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, desde que tenham reparado o dano, ressalvadas as hipóteses do art. 12, § 2º.

No caso em exame, não se trata de pena privativa de liberdade em execução, uma vez que a reprimenda corporal foi expressamente substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 do Código Penal.

E aqui reside o primeiro óbice intransponível.

A sistemática do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 diferencia claramente as hipóteses de indulto aplicáveis às penas privativas de liberdade (art. 9º, incisos I a VI e XV) daquelas relativas às penas restritivas de direitos (art. 9º, incisos VII e IX), estabelecendo requisitos específicos e mais rigorosos para estas últimas.

Assim, a substituição da pena desloca a análise jurídica para os incisos VII e IX do art. 9º, que exigem, dentre outros requisitos, cumprimento de fração mínima da pena ou vinculação a programas de atenção ao egresso, o que não foi demonstrado nos autos.

Com efeito, da análise dos autos, constata-se que o sentenciado não deu início ao cumprimento de sua pena, conforme certidões de fls. (58, 88 e 89 do PEC de origem).

A jurisprudência e a própria tradição dos decretos de indulto são firmes no sentido de que penas restritivas de direitos não se equiparam a penas privativas de liberdade para fins de indulto, salvo quando expressamente previsto, o que não ocorre na hipótese do inciso XV.

Inclusive, em decretos anteriores, como o Decreto nº 11.302/2022, constava expressamente: “o indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível às penas restritivas de direitos” (art. 8º, I).

Embora o Decreto nº 12.338/2024 tenha reestruturado a disciplina, manteve a distinção material entre as espécies de pena, não autorizando interpretação extensiva em favor do apenado quando o texto é claro e restritivo.

Portanto, por não estar o sentenciado cumprindo pena privativa de liberdade, já se mostra indevida a concessão do indulto com fundamento no art. 9º, inciso XV.

Ademais, ainda que se admitisse, por argumentar, a aplicação do referido dispositivo, também não estaria preenchido o requisito da reparação do dano, nos termos do art. 16 do Código Penal ou do art. 65, III, “b”, do mesmo diploma.

Conforme se extrai dos autos, o agravado foi preso em flagrante por populares, que recuperaram a bolsa subtraída da ofendida, de modo que a restituição do bem ocorreu por intervenção de terceiros e não por ato voluntário, espontâneo e consciente do agente.

A jurisprudência é firme no sentido de que a recuperação do bem por atuação policial/terceiros não se confunde com arrependimento posterior nem com reparação espontânea do dano, não satisfazendo o requisito exigido pelo decreto presidencial.

Nesse sentido, recente e específico julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“O indulto previsto no artigo 9º inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, não se aplica quando a recuperação do bem furtado não é espontânea.”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal nº 2093302-78.2025.8.26.0000; Rel. Des. Francisco Orlando; 2ª Câmara de Direito Criminal; j. 22/04/2025).

No mesmo precedente, restou consignado que a intervenção de terceiros descaracteriza o arrependimento posterior, inviabilizando o benefício.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, seja sob a ótica do art. 9º, inciso XV, seja sob a disciplina específica das penas restritivas de direitos, mostra-se indevida a concessão do indulto.

Conclui-se, portanto, que a decisão recorrida contrariou a literalidade do decreto presidencial, a sistemática legal e a jurisprudência dominante, razão pela qual deve ser reformada.

Quanto à natureza da pena imposta, a redação do art. 3º do Decreto n. 12.338/2024 expressamente determina que o indulto e a comutação serão aplicados ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritivas de direitos

Nesse sentido, o art. 3º, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 autoriza expressamente a concessão do indulto quando a pena privativa de liberdade houver sido substituída por restritiva de direitos, afastando eventual óbice fundado exclusivamente na natureza da sanção em execução (AgRg no HC n. 1.029.341/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Ao elencar as hipóteses de cabimento do indulto do Decreto n. 12.338/2024, no art. 9º, a norma estabeleceu a concessão dos benefícios aos condenados a pena privativa de liberdade, mas, nas regras de aplicação, a Presidência expressamente optou pelo alcance dos benefícios aos condenados que tiveram suas penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos.

Assim, a hipótese do art. 9º, XV, do mencionado decreto não pode ser excluída em razão de o condenado ter tido a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos, o que torna o primeiro fundamento elencado pelo Tribunal inidôneo.

No entanto, quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, o fundamento para denegar o indulto é idôneo e suficiente.

O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece nos arts. 9º, XV, e 12, § 2º que será concedido o indulto ao condenado à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça, que, até 25 de

dezembro de 2024, tenha reparado o dano, excetuando os incapazes economicamente, conforme presunções estabelecidas no mencionado parágrafo.

Com efeito, *é pacífico o entendimento de que o indulto é prerrogativa do Presidente da República, e o decreto presidencial deve ser interpretado restritivamente, conforme a competência exclusiva do Executivo* (AgRg no HC n. 912.321/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

A respeito da intenção de reparar o dano, a presunção de hipossuficiência não afasta a necessidade de demonstração voluntária ou espontânea de reparação do dano, vide HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; e AgRg no HC n. 1.053.200/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.

No mesmo sentido desta Sexta Turma: AgRg nos EDcl no AgRg no HC n. 1.058.875/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; AgRg no AgRg no HC n. 1.062.506/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026; AgRg no HC n. 1.034.237/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026; AgRg no HC n. 1.044.415/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; e AgRg no HC n. 1.029.341/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Necessário mencionar que fiquei isolado na posição originariamente exposta no HC n. 1.041.643/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025.

No caso concreto, o Juízo da execução considerou a representação pela Defensoria Pública, operando a presunção da incapacidade financeira do art. 12 do Decreto n. 12.338/2024 e dispensando a demonstração de voluntariedade em reparar o dano.

No entanto, o Tribunal local afastou tal compreensão em razão de ter sido recuperado o objeto do furto pela ação de terceiros, o que afasta o elemento volitivo e impede a concessão do indulto.

Em suporte:

[...]

1. A hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024 exige reparação voluntária do dano ou demonstração de arrependimento posterior, não se aplicando quando a recuperação do bem ocorre exclusivamente por intervenção policial em razão de prisão em flagrante, conforme entendimento deste STJ.

(AgRg no HC n. 1.071.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

[...]

1. A hipótese de indulto prevista no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 não se aplica quando a recuperação do bem furtado ocorre por intervenção policial e não por ato voluntário do condenado.

(AgRg no HC n. 1.058.736/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026).

Assim, ausente flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0109423-0

HC 1.083.538 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00016671820248260022 00912044820188260005 15095678820258260071 16671820248260022
912044820188260005

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO FONSECA (PRESO)

OUTRO :
NOME : FABIO XAVIER FONSECA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026